

Interior

EDITA LAUTOS Nº 1692-12.2012.8.16.0028

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada pelo BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, em face de W. VIANA & CIA LTDA., ambos qualificados na inicial, visando à decretação da falência da ré. Alega o autor que em 14.04.2008 a ré firmou instrumento particular de confissão de dívida, na qual reconheceu a existência de um crédito, em favor do demandante, na importância de R\$ 41.862,02, o qual deveria ser pago em 24 parcelas mensais de R\$ 2.280,60, vencendo-se a primeira em 14.05.2008. Afirma que a demandada efetuou o pagamento de apenas três das parcelas do débito, razão pela qual foi ajuizada demanda executiva em face da ré visando à satisfação do referido crédito, na qual a ré, citada, não pagou nem ofereceu bens à penhora no prazo legal. Aduz que, na referida execução, requereu a penhora de ativos de titularidade da demandada, mas que a diligência online resultou infrutífera em razão do estado de insolvência da ré, restando também infrutífera a busca de bens de propriedade da demandada perante a Receita Federal e o Departamento de Trânsito, bem como que existem 441 títulos protestados em face da demandada e 23 cheques sem fundos por ela emitidos. Sustenta que atualmente seu crédito monta à importância de R\$ 132.250,50, e que em razão da frustração da execução, deve ser decretada a falência da ré. Pede, ao final, a decretação da falência da demandada. Juntou documentos (mov. 1.1) Citada (mov. 20.1), a ré não ofereceu resposta, permanecendo revel. A douta representante do Ministério Público manifestou-se pela inexistência de interesse ministerial no feito (mov. 29.1). Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de demanda ajuizada pelo BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A em face de W. VIANA & CIA LTDA., ambos qualificados na inicial, visando à decretação da falência da ré. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inc. II, do Código de Processo Civil, ante a revelia da ré. Deste modo, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. Tendo em conta que a ré, regularmente citada, não ofereceu resposta, incide o art. 319 do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Assim sendo, presume-se verdade que em 14.04.2008 a ré firmou instrumento particular de confissão de dívida, na qual reconheceu a existência de um crédito, em favor do demandante, na importância de R\$ 41.862,02, o qual deveria ser pago em 24 parcelas mensais de R\$ 2.280,60, vencendo-se a primeira em 14.05.2008. Presume-se verdade também que a demandada efetuou o pagamento de apenas três das parcelas do débito, razão pela qual a autora ajuizou demanda executiva em face da ré visando à satisfação do referido crédito, na qual a ré, citada, não pagou nem ofereceu bens à penhora no prazo legal. Ainda, presume-se verdade que, na referida execução, o ora autor requereu a penhora de ativos Online de titularidade da demandada, mas que a diligência resultou infrutífera em razão do estado de insolvência da ré, restando também infrutífera a busca de bens de propriedade da demandada perante a Receita Federal e o Departamento de Trânsito, bem como que existem 441 títulos protestados em face da demandada e 23 cheques sem fundos por ela emitidos. Por derradeiro, presume-se verdade que atualmente o crédito do autor monta à importância de R\$ 132.250,50. Destaque-se, por relevante, que embora a presunção de veracidade decorrente da revelia seja relativa, os documentos acostados aos autos corroboram os fatos alegados pelo autor, especificamente a cópia do instrumento de confissão de dívida assinado pelo representante da ré, bem como a certidão expedida pelo juízo da Vara Cível do Foro Regional de Pinhais desta Comarca, na qual consta que "[da demanda executiva ajuizada pelo autor] às fls. 60/61 encontra-se juntado o mandado de citação positivo quanto à citação da empresa requerida e de seu representante legal, sendo que os executados não efetuaram o pagamento da dívida e não ofereceram bens à penhora; às fls. 89/90 encontra-se juntado o mandado de penhora de bens, o qual restou negativo tendo em vista a não localização de bens para penhora pelo Sr. Oficial de Justiça". Incide, pois, o art. 94, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, que assim dispõe: Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: II - executado por qualquer quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal; Impõe-se, destarte, a procedência da demanda.

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inc. I, do Código de Processo Civil, e no art. 94, inc. II, da Lei nº 11.101/2005, **JULGO PROCEDENTE** o pedido nestes autos formulados pelo BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A, e decreto a falência, às 12h:00min do dia 03 de outubro de 2012, da sociedade W. VIANA & CIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 85.095.396/0001-50, com sede à Rua da Garça, nº 202, Jardim Santa Tereza, Colombo, Paraná, administrada pelo sócio Paulo Sérgio Wendt Viana, brasileiro, portador do RG nº 4.424.527-2, inscrito no CPF sob o nº 650.875.189-15, residente e domiciliado à Rua Tambaquis, nº 449, Alphaville, Pinhais, Paraná, e tendo também como sócia a Sra. Miria Fernandes Viana, portadora do RG nº 4.604.368-5, inscrita no CPF sob o nº 668.728.789-15, residente e domiciliada à Rua Tambaquis, nº 449, Alphaville, Pinhais, Paraná. Por consequência: a) fixo o termo legal em 02 de dezembro de 2011, 90 (noventa) dias antes da propositura da presente demanda, nos termos do art. 99, inc. II, da Lei nº 11.101/2005; b) determino ao falido que apresente, no prazo de 05 (cinco) dias, a relação nominal de seus credores, indicando endereço, importância,

natureza e classificação dos respectivos créditos, sob pena de incorrer em crime de desobediência (Lei nº 11.101/2005, art. 99, inc. III; Código Penal, art. 330); c) nomeio como Administrador Judicial da massa falida o Sr. Carlos César Koch, que deverá ser intimado pessoalmente e com urgência (dada a concessão de medida cautelar de arresto abaixo) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar, na sede deste juízo, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, ficando desde já advertido que não poderá ser substituído no exercício de suas funções sem prévia e expressa autorização deste juízo (Lei nº 11.101/2005, arts. 21 e 33); d) determino a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em face da falida, ressalvadas aquelas em que houver demanda de quantia ilíquida, as execuções fiscais e as ações trabalhistas em que ainda não foi apurado o respectivo crédito. Comunique-se, via mensageiro, os juízos das Varas Cíveis e das Varas da Fazenda Pública, Falências e Concordatas da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como os juízos em que consta restrição via Renajud, o teor da presente decisão; e) determino à falida que se abstenha da prática de qualquer ato de disposição ou oneração de seus bens, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê de Credores, caso este venha a ser formado; f) determino ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 da Lei nº 11.101/2005; g) determino a expedição de ofícios à Receita Federal, à Comissão de Valores Mobiliários, ao Departamento de Trânsito do Estado do Paraná (DETRAN/PR), aos Cartórios de Registro de Imóveis e de Registro de Títulos e Documentos desta Comarca (incluindo-se o Foro Central e todos os seus Foros Regionais, especificamente os de Colombo e de Quatro Barras, em que a falida tem filiais) e às instituições financeiras com sede nesta Comarca para que informem a existência de bens e direitos da falida; h) determino a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Paraná e dos Municípios de Colombo, Curitiba e Quatro Barras, para que tomem conhecimento da falência. Apresentada a relação de credores, publique-se edital contendo a íntegra desta sentença e da relação de credores, com a advertência de que o prazo para apresentação de habilitações ou impugnação de créditos, bem como de divergência quanto aos créditos habilitados, será de 15 (quinze) dias contados de sua publicação. (Lei nº 11.101/2005, art. 7º, § 1º, e art. 99, parágrafo único). Tendo em conta que já houve o reconhecimento do estado de insolvência da ré com a decretação de sua falência, e sendo incontroverso que existem 441 títulos protestados em face da demandada e 23 cheques sem fundos por ela emitidos, o que revela que a falida contraíu dívidas extraordinárias, determino, de ofício (Lei nº 11.101, art. 99, inc. VII; Código de Processo Civil, arts. 798, 813, inc. II, "b", e 814), o arresto da totalidade dos bens da falida, nomeando o Sr. Administrador Judicial como seu depositário. Expeçam-se, após a assinatura do termo de compromisso do Administrador Judicial e, com urgência mandados de arresto para cumprimento na sede da falida e na filial situadas neste Foro Regional (Rua da Garça, nº 202, Jardim Santa Tereza, e Rua Belo Horizonte, nº 782, Santa Helena) bem como nas suas filiais localizadas no Foro Central (Rua Lodovico Gronazzo, nº 2091, Boa Vista) e no Foro Regional de Quatro Barras (Rua Carlos Sbrissia, nº 210, Jardim Menino Deus), observando-se, quanto aos bens situados fora deste Foro Regional, o disposto no provimento nº 168 da Corregedoria-Geral de Justiça. Procedi, ainda, o arresto online de ativos de titularidade da falida, em valor equivalente ao crédito do credor que requereu a falência, bem como o bloqueio, via sistema Renajud, de eventuais veículos de sua propriedade. Em razão da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo e o trabalho exigidos pelo feito. Intime-se pessoalmente a falida para cumprimento do disposto nos itens "b" e "e" acima. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colombo, 3 de outubro de 2012.

SIMONE TRENTO

Juíza de Direito

RELAÇÃO DE CREDITORES

- FERNANDA APARECIDA FERREIRA DE MATOS
- MARIA APARECIDA LUIZ BELOTE
- GUSTAVO DA SILVA LAURINO
- TIAGO ALVES TEIXEIRA
- ANA PAULA DA SILVA OLIVEIRA
- SIEMERC
- PRISCILA VANESSA DE OLIVEIRA BARROS
- LEANDRO FERREIRA DOS SANTOS
- IRIS SIMONE BARBOSA AVELINO
- HAMILTON JOSÉ DOS SANTOS
- LUIS PAULO DA SILVA OLIVEIRA
- LILIAN JACQUELINE ALVES
- DIANA BORBA DA SILVA
- MARIA JOSÉ DA SILVA NASCIMENTO
- SOLANGE LUCIENE ASSIS SOARES
- ERIVALDO DOS SANTOS
- RAPHAEL ADRIANO DA SILVA
- COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE
- RJU COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS
- STIVAL ALIMENTOS MONJINJO LTDA
- NINFA ALIMENTOS
- PLASVALE INDÚSTRIA DE PLÁSTICO
- BANCO BRADESCO S/A
- OI S/A

- *BANCO INDUSTRIAL S/A*